

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO-DE-LEI

: 01-0313/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0313/2003 DE 03/06/03

PROMOVENTE: VEREADOR

MANOEL CRUZ

E M E N T A

"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE PASSEIO PÚBLICO
FRONTEIRIÇO A CRECHES, POSTO DE SAÚDE, HOSPITAIS, DE-
LEGACIAS, ESCOLAS PÚBLICAS, BANCO E OUTROS EQUIPAMEN-
TOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE ATENDIMENTO A POPULAÇÃO,
PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS E BANCOS..."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 16:30:34

00000019095-09



ARQUIVADO EM

04/10/2005

Viviane F.R.

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AS COMISSÕES DE: 10.3 JUN 2003

Vereador Manoel Cruz
Líder do Prona

Projeto de Lei n.º

01 - PL
01-0313/2003

Dispõe sobre a permissão de uso, de passeio publico fronteiriço a Creches, Posto de Saúde , Hospitais , Delegacias, Escolas Publicas, banco e outros equipamentos públicos ou privados de atendimento a população , para colocação de toldos e bancos e da outras providencias .

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE C R E T A

PRESIDENTE

PRESIDENTE

Art. 1º - Poderá ser permitido aos hospitais , escolas, creches, bancos, postos de saúde e delegacias já instalados com avara de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se , no Município , o uso do passeio publico fronteiriço ao prédio , para colocação de toldos e bancos desde que obedeçam as seguintes condições

I- a instalação de mobiliário no passeio não poderá bloquear , obstruir ou dificultar o acesso de veículos , o livre transito de pedestres , em especial de deficientes físicos , e nem a visibilidade dos motoristas nas confluência das vias

II -qualquer que seja a largura da calçada dever-se-a respeitar a faixa mínima de 1.10 m (um metro e dez centímetros) , para permitir o livre e seguro transito de pedestres
Parágrafo 1º Excepcionalmente a critério exclusivo da Subprefeitura da área , os prédios poderão utilizar do passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais , desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção do local

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

03 JUN 2003

PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993

PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993
PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993

PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993

PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993
PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993
PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993
PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993

PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993

PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993
PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993
PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993
PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993

PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993
PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993
PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993
PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993

PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993
PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993
PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993
PROPOSTA DE LEI Nº 111, DE 1993

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº <u>223</u> e folha de informação sob nº
<u>04</u> <u>24/06/03</u> de <u>Adelina Cicone</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Parágrafo 2 As calcadas objeto de uso da permissão que trata esta lei e suas imediações , deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionarios

Art.2º- A Subprefeitura com competência territorial sobre o local , caberá o exame e expedição dos respectivos termos de permissão de uso , no qual será discriminado o numero máximo de bancos autorizados

Parágrafo Único –As Subprefeituras poderão constituir comissão para dirigir eventuais conflitos quanto a aplicação destas normas , compostas em igual numero de representantes da Prefeitura da população local e dos permissionarios

Art. 3º O executivo poderá diligenciar esforços visando o estabelecimento de o parcerias que contribuam para a realização da presente Lei

Art.4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias , suplementadas se necessário

Art. 5º o Executivo regulamentara esta lei no prazo de 30 dias

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario

Sala das sessão,22 de junho de 2001.

MANOEL CRUZ
VEREADOR
LIDER DO PRONA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**Gabinete vereador Manoel cruz
Líder do Prona**

Justificativa

A cada dia a população necessita cada vez mais dos serviços públicos , as instalações das empresas privadas bem como os equipamentos municipais não vem atendendo a exigência de qualidade necessária

Muitos idosos , mães com crianças de colo , deficientes físicos entre outros tem de comparecer nestes locais com horas de antecedência para ser atendidos , ficando az vezes no relento a mercê do calor, frio , chuva sem nenhuma proteção ou conforto

Enquanto os bares podem colocar suas mesas na calçada , nos postos de saúde idosos , ou mães com crianças de colo são obrigados a esperar de pé horas para serem atendidos

Tenho certeza que a presente Lei toca a todos os Nobres Vereadores desta casa que desta forma aprovarão sua aplicação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

04

do processo n° 01-313 de 20 03 24 / 06 / 03 (a) Adelina

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 24-06-03

Lei. 12.002/96, 12.489/97, 10.667/88, 12.849/99.

PL. 594/01, 62/96, Andamento.

PL. 806/97 Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça

24 / 6 / 03

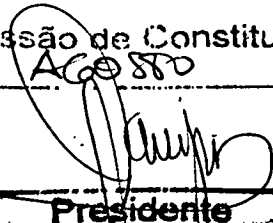
BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/6/03 às 16:30h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador ALCIDES AMARAL
para relatar

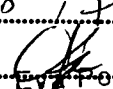
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 01 de AGOSTO de 2003


Presidente

SE GUE.....Juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 597

Em 8 / 7 / 04

(a) 

Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 5
nº 313 2003

Eva J. B. de
Assistente Parlamentar
RF 190.452

16 - PAR
16- 0703/2004

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 313/03

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Manoel Cruz que dispõe sobre a permissão de uso de passeio público fronteiro a creches, posto de saúde, hospitais, delegacias, escolas públicas, banco e outros equipamentos públicos ou privados de atendimento à população, para colocação de toldos e bancos e dá outras providências.

O projeto pode prosperar, visto que não encontra óbices legais, pois trata de assunto de predominante interesse local, estando amparado no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município

PELA LEGALIDADE

A Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** ao projeto de lei, pois a medida preconizada trará conforto às pessoas que procuram atendimento nos locais elencados, permitindo que não fiquem expostas ao sol ou sujeitas às intempéries e tenham um lugar para descansar.

Quanto ao mérito, nada temos a opor, considerando o objetivo do ilustre autor em proporcionar conforto ao usuário de equipamentos públicos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões Reunidas em,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

1-L

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA;

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and scribbles]



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 7

do processo n.º 01- 313/03 8 17 / 2004 (a) _____

Evêlton ...
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para a publicação do parecer exarado na reunião conjunta de 30 de junho pp.

08/07/2004


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP 2

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10 / 8 / 04
pagina 63 coluna 1
conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A SGP 21,

24/8/04


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 819 17/12/08 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



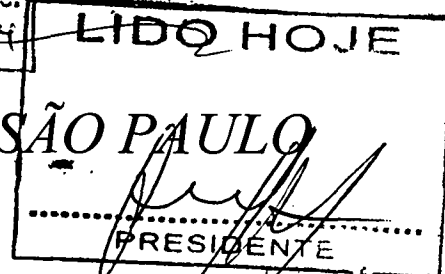
Evelina

Folha nº 313 da proc. n.º de 20 04

Eva D. Polinski
Assistente Parlamentar
04.53

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador *Manoel Cruz*



EMENDA Nº 01 /2004 AO PROJETO DE LEI Nº 313/2003

Esta emenda tem por objetivo suprimir o termo “delegacias”, da ementa e do art. 1º, “caput”, do PL 313/2003, de autoria do Vereador Manoel Cruz, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Ementa – Dispõe sobre a permissão de uso de passeio público fronteiriço a Creches, Postos de Saúde, Hospitais, Escolas Públicas, Bancos e outros equipamentos públicos ou privados de atendimento à população, para colocação de toldos e bancos, e dá outras providências;

Art. 1º, “caput” - Poderá ser permitido aos hospitais, escolas, creches, bancos e postos de saúde já instalados com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se, no Município, o uso do passeio público fronteiriço ao prédio para colocação de toldos e bancos desde que obedeçam as seguintes condições.

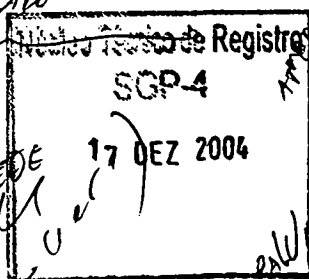
GRANIZ

Sala das Sessões, de dezembro de 2004.

Manoel Cruz
Manoel Cruz
Vereador

Justificativa

A alteração tem por escopo aperfeiçoar o projeto.





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 9

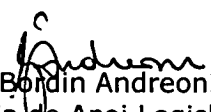
do processo n.º 01-313/03 17, 12, 2004 (a) cx

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

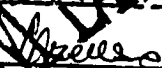
Encaminho estes autos para elaboração da redação final, tendo em vista a aprovação da Emenda nº 01, constantes às fls. 08, ocorrida em 16 de dezembro pp., na 487ª Sessão Extraordinária, ao presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Manoel Cruz.

17/12/2004


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP 28

EM 20/12/04



AS 17:00 h.

SEMPRE EM FAVOR DO CIDADÃO

Assinatura do Autor	Assinatura do Revisor
Assinatura do Supervisor	Assinatura do Subsecretário
Assinatura do Secretário	Assinatura do Arquivista

17/12/2004
17:00 h.

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SEGUE , juntado 2, nesta data
documento 2 e papel de informação
rubricado 2 sob folha 5 nº 5 10 a 12
Em 23/3 198

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PAREC 16 - PAR
16- 0034/2005

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
PROPONDO A REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0313/03.

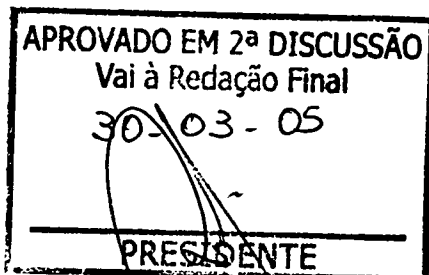
Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Manoel Cruz, que dispõe sobre a permissão de uso do passeio público fronteiro a creches, postos de saúde, hospitais, escolas públicas, bancos e outros equipamentos públicos ou privados de atendimento à população, para colocação de toldos e bancos.

O projeto foi aprovado na 487ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de dezembro do corrente, ocasião em que também foi aprovada a Emenda Supressiva nº 01, juntada às fls. 08, de autoria do Nobre Edil Manoel Cruz.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação das alterações decorrentes da referida Emenda.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 0313/2003



Dispõe sobre a permissão de uso do passeio público fronteiro a creches, postos de saúde, hospitais, escolas públicas, bancos e outros equipamentos públicos ou privados de atendimento à população, para colocação de toldos e bancos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º Poderá ser permitido aos hospitais, escolas, creches, bancos e postos de saúde, já instalados, com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio público fronteiro ao prédio para a colocação de toldos e bancos, desde que obedeçam às seguintes condições:

I – a instalação de mobiliário no passeio não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial deficientes físicos, e a visibilidade dos motoristas na confluência de vias;

II – qualquer que seja a largura da calçada, deverá ser respeitada a faixa mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério exclusivo da Subprefeitura da área, os prédios poderão utilizar o passeio fronteiro de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção do local.

§ 2º As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta lei e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

Art. 2º À Subprefeitura com competência territorial sobre o local caberá o exame e expedição dos respectivos termos de permissão de uso, nos quais será discriminado o número máximo de bancos autorizados.

Parágrafo único. As Subprefeituras poderão constituir comissão para dirimir eventuais conflitos quanto à aplicação desta lei, compostas em igual número de representantes da Subprefeitura, da população local e dos permissionários.

Art. 3º O Executivo poderá diligenciar esforços visando o estabelecimento de parcerias que contribuam para a realização da presente lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/3/05

Sônia Mauro

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 03 / 05
página 95 coluna 01
conferido: _____

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21

São Paulo, 28 / 03 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 13
Em 31 / 03 / 05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 13 ✓

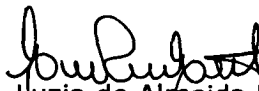
do processo n.º 01-813/03 31/03/2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

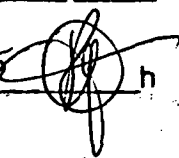
O parecer propondo redação final, de fls. 10 a 12, da Comissão de Constituição e Justiça permaneceu sobre a mesa durante a 23ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de março do corrente, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o Projeto de Lei está em condições de ser enviado à sanção.

31/03/2005


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

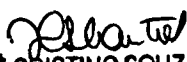
EM 31/03/05

AS 13:35  h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

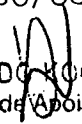
30/03/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

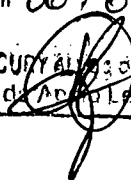
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

30/03/05


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE na Juntado A, neste dia
documento 1 e papel de informação
publicado 1 sob folha 2 nº 14/20
Em 06/05/2005


ROSMARI CURRAL
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº	14	do proc.
nº	01-313	de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 07 de abril de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1168/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 30 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 313/03, de autoria do Vereador Manoel Cruz, que dispõe sobre a permissão de uso do passeio público fronteiriço a creches, postos de saúde, hospitais, escolas públicas, bancos e outros equipamentos públicos ou privados de atendimento à população, para colocação de toldos e bancos, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

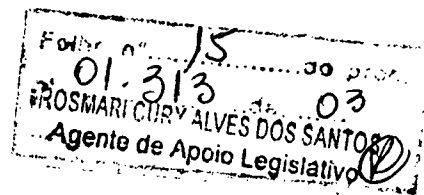

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE MARÇO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 10/12 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 313/03). (Ver. Manoel Cruz - PRONA). Dispõe sobre a permissão de uso do passeio público fronteiro a creches, postos de saúde, hospitais, escolas públicas, bancos e outros equipamentos públicos ou privados de atendimento à população, para colocação de toldos e bancos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Poderá ser permitido aos hospitais, escolas, creches, bancos e postos de saúde, já instalados, com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio público fronteiro ao prédio para a colocação de toldos e bancos, desde que obedeçam às seguintes condições: I – a instalação de mobiliário no passeio não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial deficientes físicos, e a visibilidade dos motoristas na confluência de vias; II – qualquer que seja a largura da calçada, deverá ser respeitada a faixa mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres. § 1º Excepcionalmente, a critério exclusivo da Subprefeitura da área, os prédios poderão utilizar o passeio fronteiro de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção do local. § 2º As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta lei e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários. Art. 2º À Subprefeitura com competência territorial sobre o local caberá o exame e expedição dos respectivos termos de permissão



Câmara Municipal de São Paulo

de uso, nos quais será discriminado o número máximo de bancos autorizados.

Parágrafo único. As Subprefeituras poderão constituir comissão para dirimir eventuais conflitos quanto à aplicação desta lei, compostas em igual número de representantes da Subprefeitura, da população local e dos permissionários. Art.

3º O Executivo poderá diligenciar esforços visando o estabelecimento de

parcerias que contribuam para a realização da presente lei. Art. 4º O Executivo

regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 5º As despesas com a

execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,

suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

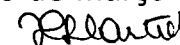
, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,

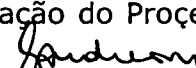

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a

conferi. São Paulo, 30 de março de 2005. Supervisor de Finalização do Processo


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Aguinaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.


JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 de 17
nº 01.313 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Dispõe sobre a permissão de uso do passeio público fronteiro a creches, postos de saúde, hospitais, escolas públicas, bancos e outros equipamentos públicos ou privados de atendimento à população, para colocação de toldos e bancos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de março de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Poderá ser permitido aos hospitais, escolas, creches, bancos e postos de saúde, já instalados, com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio público fronteiro ao prédio para a colocação de toldos e bancos, desde que obedçam às seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário no passeio não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial deficientes físicos, e a visibilidade dos motoristas na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura da calçada, deverá ser respeitada a faixa mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério exclusivo da Subprefeitura da área, os prédios poderão utilizar o passeio fronteiro de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção do local.

§ 2º As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta lei e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

Art. 2º À Subprefeitura com competência territorial sobre o local caberá o exame e expedição dos respectivos termos de permissão de uso, nos quais será discriminado o número máximo de bancos autorizados.

Parágrafo único. As Subprefeituras poderão constituir comissão para dirimir eventuais conflitos quanto à aplicação desta lei, compostas em igual



Câmara Municipal de São Paulo

número de representantes da Subprefeitura, da população local e dos permissionários.

Art. 3º O Executivo poderá diligenciar esforços visando o estabelecimento de parcerias que contribuam para a realização da presente lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de março de 2005.

O Presidente,

JCSS/okm



Folha nº 19 do proc.
nº 01-313 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 07 de abril de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1168, de 07/04/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 313/03, de autoria Manoel Cruz.

RECEBIDO
SGM/ATL

12/04/05

Marlene Góes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-313 de 20 08, 06/05/05 (a) ROSMARI CURY DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 22

Sr.. Supervisor,,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL apostado ao mesmo.

Em, 06.05.2005.

J. Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

300.000

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21a 25.e

Em 06 1.05 1955

(a) [Signature]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 21 do proc.

Nº 313/03

Adelina Cruz - Adv. Parlamentar

São Paulo, 4 de maio de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 057/05

15 - DOCREC

15- 0458/2005

Ref. : Ofício SGP 23 nº 1168/2005-04-28

AS COMISSÕES DE:

Constituições e Justiça

Pol. Urb., Met. e M. Amb.

Administração Pública

Trânsito, Transp. e At. Econômica

Senhor Presidente

ACEITO O VETO

06 SET 2005

RECEBIDO NA SGP 2 PRESIDENTE

Em 04.05.05

As 14.50 horas

INÁCIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.132

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 313/03, de autoria do Vereador Manoel Cruz, que dispõe sobre a permissão de uso do passeio público fronteiro a creches, postos de saúde, hospitais, escolas públicas, bancos e outros equipamentos públicos ou privados de atendimento à população, para colocação de toldos e bancos, e dá outras providências.

Não obstante o nobre propósito que inspirou o autor da medida, ela não reúne condições de ser convertida em lei, razão pela qual, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por inconstitucionalidade, ilegalidade e manifesta contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir aduzidas.

A propositura, em resumo, permite o uso do passeio público em frente a hospitais, escolas, creches, bancos e postos de saúde para a colocação de toldos e bancos, desde que não seja obstruído ou dificultado o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres e a visibilidade dos motoristas na confluência de vias, respeitada a largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros). Os prédios, poderão, ainda, utilizar o passeio fronteiro de seus

EQUIPE DE PROTEÇÃO

05 MAI 2005

vizinhos laterais, mediante autorização expressa. Incumbirá às Subprefeituras a expedição dos respectivos termos de permissão, podendo ser constituída comissão, composta por representantes da Subprefeitura, da população local e dos permissionários, para dirimir eventuais conflitos quanto à sua aplicação. Autoriza, por fim, o estabelecimento de parcerias para a realização de seus objetivos.

Não há dúvida de que a alvitrada medida se destina à fruição da coletividade, contudo, há diversos aspectos a serem considerados.

A administração dos bens municipais é de competência exclusiva do Executivo, nos termos do artigo 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como é de sua iniciativa exclusiva legislar sobre o gerenciamento do patrimônio público, sendo flagrante o vício de iniciativa, com violação ao princípio da independência e da harmonia entre os poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no artigo 6º de nossa Lei Maior.

O projeto de lei aprovado interfere, também, em matéria de organização administrativa e serviços públicos, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito, em consonância com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O instituto da permissão, na lição de Hely Lopes Meirelles, "é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, a permissão pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, conforme o estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público". Diz ainda o administrativista que "qualquer bem municipal admite permissão de uso especial a particulares, desde que a utilização seja também de interesse da coletividade que irá fruir certas vantagens desse uso, que se assemelha a um serviço de utilidade pública".

Os atos pertinentes a tal atribuição devem ser precedidos de cuidadosos estudos técnicos dos vários aspectos envolvidos e apresentam uma série de implicações urbanísticas, viárias e de trânsito, as quais, evidentemente, não foram consideradas na elaboração da propositura.

O "banco" é elemento do mobiliário urbano e apresenta uma função urbanística de "descanso e lazer", devendo ser colocado em largos, praças, parques públicos, de forma isolada para descanso dos usuários. Nas vias públicas, é integrado a abrigos de ônibus ou táxis. Sua instalação no passeio público, ainda que para atendimento de usuários de equipamentos públicos, desvirtuaria, portanto, sua função específica.

Além disso, tanto o banco como o toldo configuram elementos marcantes na paisagem urbana, sendo inequívoco que a ocupação indiscriminada e desordenada das calçadas ocasionaria evidentes prejuízos estéticos à cidade, à segurança dos próprios munícipes, o que reforça a conveniência de se garantir a utilização controlada do espaço público.

A proposta contraria, ainda, os próprios objetivos da Política de Paisagem Urbana previstos no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, entre outros, o de assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana, o de disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, em conformidade com o artigo 91 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002. Não se coaduna, ademais, com os propósitos da atual gestão de garantir o padrão estético da cidade e promover a melhoria da paisagem do Município.

Sob a ótica do interesse público é duvidosa a conveniência dos dispositivos ora enfocados, haja vista que os locais indicados são geralmente de grande fluxo de pessoas, onde a instalação de mobiliário fixo certamente dificultará o trânsito de pedestres.

A Lei nº 13.430, de 2002, estabelece que o passeio destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, com segurança e conforto.

18

Por sua vez, a Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, em seu artigo 32, diz que é vedado a qualquer elemento do mobiliário urbano obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento de locomoção de deficientes, impondo a observância de uma faixa de circulação de, no mínimo, metade da largura da calçada, faixa essa nunca inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), exigências que não foram consideradas no projeto aprovado.

As instituições de atendimento ao público têm por obrigação propiciar aos seus usuários todas as condições de conforto, segurança e salubridade e, para isso, seus edifícios e áreas livres devem comportar todas as atividades de seu programa de usos, inclusive áreas específicas para espera, quando forem necessárias.

Transferir para os logradouros públicos parte das funções dessas instituições, desobrigando-as de prover instalações e espaços adequados para todos os fins a que se destinam, com certeza não é uma vantagem para seus usuários, mas, ao contrário, representa uma perda para sua qualidade de vida e suas condições de cidadania.

Os passeios públicos são bens de uso comum do povo que já cumprem funções bastante complexas de circulação, acesso a lotes, composição da paisagem, passagem de redes de infra-estrutura, etc., e, portanto, devem ser resguardados de outras funções que podem e devem ser resolvidas no interior dos lotes.

Outrossim, em se tratando de permissão de uso, cabe à Chefia do Executivo modificá-la ou revogá-la a qualquer tempo, com fundamento em poder discricionário, não sendo admissível que tal decisão viesse a se subordinar a eventual comissão composta por membros da população local e dos permissionários, como alvitado no artigo 2º da proposta.

Consequentemente, seja por contrariar as disposições constitucionais e legais vigentes, seja por ferir o interesse público, a mensagem aprovada não comporta sanção do Executivo Municipal, pelo que



sou compelido a vetá-la na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

RF. 100.406

Reencaminho o assunto, portanto, à reapreciação dessa Egrégia Câmara, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE SERRA
Prefeito

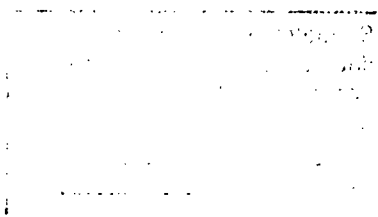
Ao

Exmo. Sr.

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRG/drs
VT 313-03



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 26
Em 06/05/05
Ass: _____

INACIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo n.º 01 - 313 de 03 06 / 05 / 05 (a) 16

INÁCIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

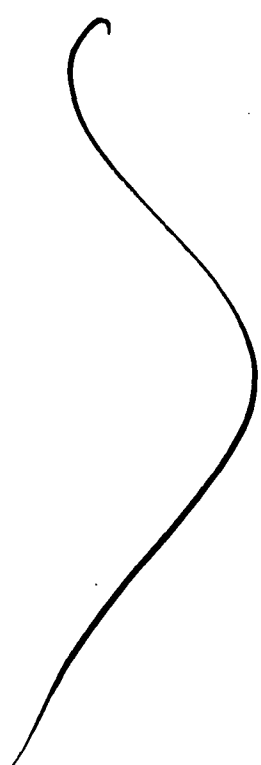
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública e
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

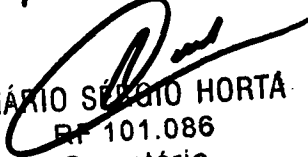
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

06/05/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/05/05 às 17h00


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA SECRETARIA TÉCNICA JURÍDICA DO P.M.	
EM <u>11/5/05</u>	<u>13</u> h
POR <u>QES</u>	

S 19/5/05 ao 17h QES

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Gilmar Barreto</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em: <u>21/5/05</u>	<u>1-L</u>
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

SEGUE m, juntado s, nesta data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folha s nº 27 e 28
Em 02/7/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº / DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR.
PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0313/03

Trata-se de veto total, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Dr. José Serra, ao projeto de lei nº 313/03, de autoria do nobre Vereador Manoel Cruz, que visa dispor sobre a permissão de uso de passeio público fronteiriço a creches, posto de saúde, hospitais, delegacias, escolas públicas, bancos e outros equipamentos públicos ou privados de atendimento à população, para colocação de toldos e bancos, aprovado na 487ª Sessão Extraordinária, ocorrida a 16 de dezembro de 2004, com uma emenda.

Em suas razões de veto, o Chefe do Executivo alega, em síntese, que o projeto de lei aprovado invade a esfera das competências e das iniciativas que lhe são reservadas de modo privativo. Ressalta que a administração dos bens municipais é de sua exclusiva competência nos termos do art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sendo que só a ele compete iniciar o processo legislativo atinente ao gerenciamento do patrimônio público.

O projeto aprovado, segundo o Sr. Alcaide, interfere em matéria de organização administrativa e serviços públicos, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito, em consonância com o art. 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica paulistana.

Lembra o Chefe do Executivo que a iniciativa não leva em consideração as características jurídicas inerentes ao instituto da permissão, além de ferir os objetivos da Política de Paisagem urbana previstos no Plano Diretor Estratégico do Município e o disposto nas Leis nº 13.430/02 e nº 13.535/03 que tratam da circulação de pedestres.

De fato, cabe razão ao Prefeito Municipal, visto que a presente propositura versa exatamente sobre assunto de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do disposto no art. 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece:



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 111 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Como se vê, apenas o Sr. Prefeito está legitimado pelo ordenamento jurídico a dar o impulso inicial nos projetos que digam respeito a bens municipais, dentre os quais estão incluídos os passeios, que são bens de uso comum do povo.

Ademais, dada a natureza jurídica do instituto da permissão de uso, qual seja, precária, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê em seu art. 114, § 4º, que a mesma será formalizada por meio de decreto, independentemente de autorização do Poder Legislativo para tanto. Assim está redigido o dispositivo mencionado:

" Art. 114...

...

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto."

Ainda que se admita que o Poder Legislativo possa vir a propor parâmetros genéricos e abstratos a serem observados pelo Poder Executivo para permitir o uso dos passeios públicos, não pode lei proposta no âmbito do Poder Legislativo reger como a Administração deve agir para examinar e expandir os termos de permissão de uso. Ao fazê-lo, inclusive atribuindo funções às Subprefeituras, o Poder Legislativo mais uma vez visa dispor sobre serviço público e organização administrativa e adentra, novamente, na seara das matérias de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, acabando por violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO

Sala das Comissões Reunidas, 08/6/05

pvt0313-03

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 04 / 3 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 04/07/05 às 16.00 h

ANA PAULA KARRIZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP. 13/10/05

CHICO MACENA
Presidente
CPUMMA

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 29 e 30

Em 03/09/2005

Ass:

LUZIA XEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal São Paulo TAQUIGRAFIA

Folha nº 29 do proc.
nº 313 de 2003

Luzia A. Leite
RF 10.738

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:58 taq.
Orador(es):Pres,Beto,Pres,Farhat

rev.:

evento:072-SO data:06-09-05

222. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 313/2003, do Vereador MANOEL CRUZ (PRONA). Dispõe sobre a permissão de uso de passeio público fronteiriço a creches, postos de saúde, hospitais, delegacias, escolas públicas, banco e outros equipamentos públicos ou privados de atendimento a população, para colocação de toldos e bancos. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 313

2003 08/09 / 2005 (a)

LUZIA LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 72ª Sessão Ordinária, de 06 de setembro do corrente.

08/09/2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

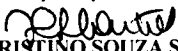
EM 08/09/05

AS 18:30 h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

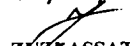
08/09/05


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinação de V.Sa.

08/09/05


ZUZU ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE  juntado  neste data
documento 
rubricado  sob folha  papel de informac
Em 30/09/05 n.º 31233


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Pa...



Folha nº	31	do proc.
nº	01-0313	de 2003
.....X.....		

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

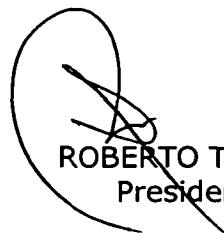
São Paulo, 23 de setembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 4209/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 06 de setembro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a permissão de uso do passeio público fronteiro a creches, postos de saúde, hospitais, escolas públicas, bancos e outros equipamentos públicos ou privados de atendimento à população, para colocação de toldos e bancos, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 057, de 04 de maio de 2005, referente ao PL nº 313/03, de autoria do Ver. Manoel Cruz.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/za



Folha nº.....32.....do proc.
nº 01-313.....de 2003.....
.....14.....

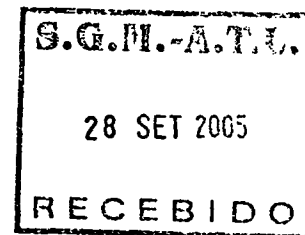
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4209, de 23.09.2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 313/03, de autoria do Ver. Manoel Cruz.


Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

733 =

✓

do processo n°

01-0313

de 20

03 30 09 05

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 03/10/2005.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 33# fls.

Arquivado em 04-10-2005

O Func.º LINA ANGELICA M. GUMALISKAS

RE 100.927

SGP -33

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)